



LEI Nº 2.252
De 30 de dezembro de 1998.

DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA DO
MUNICÍPIO, CRIA A TAXA DE OCUPAÇÃO
E PERMANÊNCIA DE VIAS E ÁREAS EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no
uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo a-
provou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Ocupação
e Permanência de Vias e Áreas em Logradouros Públicos, destinada
ao cumprimento dos dispositivos legais relativos aos tributos do
Poder de Polícia dos Municípios.

Art. 2º - Sujeitam-se à cobrança da re-
ferida taxa todos os bens móveis e imóveis que utilizam-se das
áreas e logradouros públicos, em caráter transitório ou permanen-
te, para a consecução de suas finalidades comerciais ou de presta-
ção de serviços.

Art. 3º - A taxa referida no artigo 1º,
será anual, podendo ser dividida em 12 (doze) parcelas mensais, a
critério da Administração.

Art. 4º - Os prestadores de serviços de
qualquer natureza, terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequa-
rem-se ao recolhimento do tributo.

§ 1º - Deverão ser fornecidos à Secreta-
ria Municipal da Fazenda, todos os dados, plantas de localização,
quantificação de unidades ocupantes do espaço público, ramifica-
ção de sistemas e instalação de novas ocupações.

§ 2º - Deverá ser informado à Secretaria
Municipal da Fazenda, qualquer alteração de planta, localização
ou ampliação de áreas a serem ocupadas.

Art. 5º - Esta Lei se adequará ao que
couber, ao Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O valor da taxa a ser cobrada,
resultará da multiplicação da área física de ocupação ou perma-
nência nas vias, áreas e logradouros públicos, pelo valor estabe-

lecido do m², atribuído pela Comissão Mobiliária de Valores.

Art. 7º - Os bens móveis e imóveis passíveis de taxaço são todos os postes condutores da rede de energia elétrica e de telefonia, os fios condutores de rede elétrica, as caixas de postagem dos correios e quaisquer outros bens que se utilizem das vias, praças e logradouros públicos.

Art. 8º - A base de cálculo da taxa pelo uso do bem público é o resultado, em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), do somatório dos produtos dos valores das áreas físicas ocupadas (em m²), pela quantidade de componentes, multiplicados pelo valor do metro quadrado médio de terreno na respectiva zona, fixado anualmente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A área física ocupada por postes de concreto ou madeira, será medida pela área em metros quadrados, da intersecção vertical do poste com a superfície do solo, somente quando suportar linhas secundárias.

§ 2º - A área física ocupada pelas linhas de distribuição primária, será medida em metros quadrados, resultante do produto da distância entre o primeiro e o último cabo da rede primária, computados em metro lineares pela extensão total da rede.

§ 3º - A área física de subestações será medida em metros quadrados ocupados pela base de sua construção.

§ 4º - Os demais componentes ocupantes do espaço público serão taxados pela metragem quadrada de efetiva utilização da área, superior a 1 (um) metro quadrado. A área ocupada, menor do que 1 (um) metro quadrado, terá taxa única de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), anuais.

Art. 9º - Os prestadores de serviços deverão fornecer dados, plantas de localização, metragem quadrada e linear, mapas de ramificação de sistemas, bem como o levantamento quantitativo e as medidas das áreas ocupadas, de acordo com as determinações desta Lei.

§ 1º - No caso específico dos postes e rede de energia elétrica, os prestadores de serviços deverão apresentar na Secretaria Municipal da Fazenda, um mapa do sistema elétrico que mantém no Município, com levantamento detalhado da quantidade de componentes e sua ocupação espacial.

§ 2º - Alterações, subtrações e adições no sistema elétrico deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 3º - A fiscalização dos dados e levantamentos apresentados ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10 - A Secretaria Municipal da Fazenda, expedirá demonstrativo das informações fiscais e dos valores expressos em UFIR e em moeda corrente nacional, a fim de serem encaminhados à cobrança efetiva.

§ 1º - O demonstrativo de pagamento poderá ser retirado pelo prestador de serviços junto à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, ou será remetido pelo correio, com aviso de recebimento, sem prejuízo das datas de vencimento.

§ 2º - O valor emitido no demonstrativo será arbitrado pelas Secretarias Municipais da Fazenda, de Obras e Serviços Urbanos e Planejamento, caso o prestador de serviços não entregar os dados necessários para efetivação do cálculo, ou quando haja comprovação de fraude ou informações inverídicas.

Art. 11 - Os valores pagos com atraso sofrerão acréscimos de 5% (cinco por cento) de multa, mais juros moratórios "pró rata die", a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º - Incidirá multa adicional de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do débito, após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.

Art. 12 - Os valores podem ser recolhidos aos cofres municipais, em cota única, sempre no início de cada ano, com desconto de até 20% (vinte por cento), no período destinado à cobrança do IPTU, através de lançamento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou parceladamente em 12 (doze) vezes, em carnê específico e discriminado, com data de vencimento.

Art. 13 - Eventuais dúvidas ou divergências de valores ou alíquotas serão dirimidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em
30 de dezembro de 1998.


JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.